



# CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

CNPJ (MF) Nº 60.256.484/0001-66

ESTADO DE SÃO PAULO

DR. EDSON LUIZ FRANCO  
VEREADOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2.013

"Inclui incisos no artigo 5º, da Lei Complementar nº 042/10 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Viradouro"

A CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO APROVA:

Artigo 1º. Ficam incluído os incisos VII e VIII no Artigo 5º, da Lei Complementar nº 042/2.010, de 14 de dezembro de 2.010, assim dispostos:

- I-...
- II-...
- III-...
- IV-...
- V-...
- VI-...
- VII- a inexistência de antecedentes criminais e
- VIII- a elegibilidade.

Artigo 2º, Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Viradouro, 30 de outubro de 2.013

Edson Luiz Franco  
Vereador

SECRETARIO

Lucas Henrique Nunes  
Oficial de Secretaria

Protocolado às fls. 066  
CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO  
30 de 10 de 2 013



# CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

CNPJ (MF) Nº 60.256.484/0001-66  
ESTADO DE SÃO PAULO

DR. EDSON LUIZ FRANCO  
VEREADOR

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal no Artigo 37, caput, estabelece os princípios reitores da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No atual contexto social e político, o princípio da moralidade da administração pública é dotado de relevância impar.

A definição precisa de moralidade da Administração Pública é tarefa espinhosa em razão da complexa e fundamental relação entre política, direito e moral. De outro lado, há situações que flagrantemente violam o princípio da moralidade. A possibilidade legal de nomeação e investidura em cargo público de pessoa com antecedentes criminais e em condições de inelegibilidade pode acarretar situações de patente violação desse estruturante princípio da Administração Pública.

Assim, a presente propositura tem como objetivo a exigência da observância de um simples e cardinal ditame republicano: exigir uma "vida progressa" proba ("ficha limpa") dos ocupantes de cargos públicos. Os administradores públicos possuem a competência de realizarem concursos e indicarem pessoas para ocuparem cargos de comissão, nos termos da C.F. Também, são competentes para atribuir aos servidores públicos efetivos cargos em comissão e funções de confiança para o exercício de atribuição de direção, de chefia e assessoramento, segundo a Carta Magna.

Essa competência, por óbvio, não é ilimitada, encontrando balizas na principiologia constitucional. Desse modo, é necessário estabelecer uma vedação explícita à nomeação e investidura em cargos públicos e a atribuição de função em confiança a pessoas com antecedentes criminais e na condição de inelegibilidade.

Em verdade, este Projeto de Lei partilha os mesmos motivos de criação da Lei da Ficha Limpa (LC 135/10), que recentemente teve a constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, concretizando o princípio da moralidade da administração pública.

O objetivo principal da LC nº 135/10, reside na preocupação dos cidadãos com a "vida progressa do candidato" que estabeleceu os casos de inelegibilidade para ocupação de cargos políticos.

Contudo, para a adequada e fundamental concretização do princípio da moralidade, não basta que as pessoas condenadas nas situações citadas acima não participem do pleito eleitoral. Parece-nos que essa exigência deve ser também requisito para a investidura e nomeação em cargos públicos para todas as pessoas e para os servidores públicos.

Note-se que não se pretende uma punição antecipada do cidadão que pretenda exercer um cargo público, pelo contrário, se busca a efetivação do princípio constitucional republicano sem vilipendiar o princípio da não culpabilidade. Apenas incorrerão nas restrições aqueles que praticaram crimes, com condenação definitiva e os que tiveram sua inelegibilidade com base na legislação.

É importante salientar que os Editais de Concursos públicos já exigem o Atestado de Antecedentes criminais, contudo não está expresso na legislação tal exigência.

Com essas razões, ciente dos deveres dos membros dessa Casa de Leis de concretizar os princípios constitucionais, submetemos a presente proposição à apreciação dos ilustres Edis.

Câmara Municipal de Viradouro, 30 de outubro de 2013.

Edson Luiz Franco  
Vereador